



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.781 - PE (2013/0118805-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
AGRAVADO : AMAURINE ALVES CORREIA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO - PE012503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973 EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, QUE SE CARACTERIZA COMO MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte de que na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

2. No caso dos autos, a alegação do recorrente não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que não autoriza a desconstituição da coisa julgada.

3. Como bem pontuado no acórdão recorrido, no acórdão que se busca desconstituir os princípios de violação à ampla e defesa e ao contraditório foram examinados por ser matéria de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo, o que rechaça a tese de que a Corte de origem tenha analisado questão diversa daquela delimitada na inicial.

4. Da mesma forma, não destoa do entendimento desta Corte a compreensão de que o reconhecimento dos valores em atraso é decorrência lógica do pedido de reintegração, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

5. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.781 - PE (2013/0118805-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
AGRAVADO : AMAURINE ALVES CORREIA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO - PE012503

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, QUE SE CARACTERIZA COMO MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões recursais, o agravante reafirma as razões lançadas no Recurso Especial, defendendo que a ocorrência de julgamento extra petita, o que comprova a violação de dispositivo de lei, possibilitando o acolhimento da Rescisória fundada no art. 485, V do CPC/1973.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.781 - PE (2013/0118805-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
AGRAVADO : AMAURINE ALVES CORREIA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO - PE012503

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE LEI SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. A OFENSA A PRECEITO NORMATIVO, POR SI SÓ, QUE SE CARACTERIZA COMO MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É firme a orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte de que na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.*

2. *No caso dos autos, a alegação do recorrente não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que não autoriza a desconstituição da coisa julgada.*

3. *Como bem pontuado no acórdão recorrido, no acórdão que se busca desconstituir os princípios de violação à ampla e defesa e ao contraditório foram examinados por ser matéria de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo, o que rechaça a tese de que a Corte de origem tenha analisado questão diversa daquela delimitada na inicial.*

4. *Da mesma forma, não destoa do entendimento desta Corte a compreensão de que o reconhecimento dos valores em atraso é decorrência lógica do pedido de reintegração, não havendo que se falar em julgamento extra petita.*

5. *Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se nega provimento.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

3. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1.10.2009).

4. No caso dos autos, contudo, a alegação do recorrente não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida, traduzindo-se em mero inconformismo com o deslinde da questão, o que, entretanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

5. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- A ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil só tem cabimento quando o julgado rescindendo efetivamente ofenda a literal disposição da lei, que não é a hipótese dos autos.

II- Para que haja reconhecimento do labor campestre é necessário não só a existência de prova material contemporânea ao período a ser averbado, como também robusta prova testemunhal apta a corroborá-lo.

III- Tendo o acórdão recorrido negado reconhecimento ao pleiteado da agravante - aposentadoria por idade rural - sua alteração, nessa seara recursal, implicaria violação ao enunciado da Súmula 7/STJ.

IV- Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.250.457/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 15.9.2014).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADA NO CURSO DO PROCESSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.

2. A verificação da violação de dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, porquanto a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, porque não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.284.013/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.2.2012).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANEJO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

1. É vedado o manejo da ação rescisória para substituir providência que deveria ter sido adotada no curso do processo rescindendo.

2. O cabimento da ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil pressupõe que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa, tenha violado sua literalidade, seu sentido, seu propósito. Tal infringência deve ser evidente e direta, dispensando-se o reexame dos fatos da causa, o que não ocorre no caso em tela, no qual, para que se realize o exame da alegada violação a literal disposição de lei, com o intuito de saber se restou configurada ou não a qualidade de segurado do Recorrido, necessário seria o revolvimento da matéria probatória, procedimento esse incompatível com a ação rescisória.

3. As razões recursais do apelo nobre interposto contra acórdão que julga ação rescisória devem retringir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do decisum rescindendo.

4. Como se não bastasse, a pretensão de desconstituição do julgado rescindendo, ao argumento de que o Recorrido não detinha a qualidade de segurado na ação originária, requer reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

5. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental.

6. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.184.670/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14.6.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Como bem pontuado no acórdão recorrido, no acórdão que se busca desconstituir os princípios de violação à ampla e defesa e ao contraditório foram examinados por ser matéria de ordem pública, que podem ser arguidas a qualquer tempo, não prosperando a tese de alteração da causa de pedir. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. NECESSIDADE DA CONFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. EXEGESE TELEOLÓGICA. PEDIDO DE REVISÃO DE INSTRUMENTOS BANCÁRIOS. DEMANDA QUE ENVOLVE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas ao regime de preclusão e podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído que a manutenção da sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por tal razão, anular ex officio a decisão do juízo de piso, não conduz em ofensa aos arts. 128, 460 e 514 do Código de Processo Civil.

3. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

4. A demanda de revisão de contratos bancários, em regra, também versa sobre questões de fato, o que, por si, afasta a possibilidade de aplicação do art. 285-A da legislação processual civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *O simples fato de existir jurisprudência consolidada do STJ acerca de determinadas matérias não gera a conclusão de que a questão suscitada é unicamente de direito para, em seguida, invocar o art. 285-A do CPC, pois a subsunção à norma e à interpretação dos julgados dos tribunais superiores necessitam do amplo conhecimento do arcabouço fático.*

6. *Recurso especial não provido (REsp. 1.201.357/AC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29.9.2015).*

7. Da mesma forma, não destoia do entendimento desta Corte a compreensão de que o reconhecimento dos valores em atraso é decorrência lógica do pedido de reintegração, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Corroborando tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS. DECORRÊNCIA LÓGICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público.*

3. *A inexistência de pedido expresso de reintegração, ou a ausência de comando expresso nesse sentido na sentença, não obstante o pedido tenha sido realizado, não afasta o direito a tal providência, pois implicaria formalidade excessiva e desarrazoada. Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido e improvido (REsp. 717.905/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.6.2007, p.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

352).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. RECONHECIMENTO. SERVIDOR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES NÃO PERCEBIDOS.

O sistema de movimentação processual do Superior Tribunal de Justiça informa que o agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina foi julgado em 31 de agosto de 2005.

É poder-dever do Magistrado reconhecer de ofício ou por provocação da parte matérias de ordem pública, não estando elas sujeitas ao fenômeno da preclusão.

O prequestionamento é pressuposto de desenvolvimento válido do recurso especial.

A anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público.

A inexistência de pedido expresso de reintegração não afasta o direito a tal providência, pois implicaria em formalidade excessiva e desarrazoada.

O servidor reintegrado faz jus ao ressarcimento dos vencimentos atrasados, porquanto não percebidos à época devida em decorrência de ato irregular, posteriormente anulado em sede judicial.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RCDESP no AgRg no REsp. 648.988/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 6.2.2006, p. 377).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0118805-0

AgInt no
AREsp 331.781 / PE

Números Origem: 00012428319998170000 0509120 12428319998170000 509120 50912000 50912001
55062500 8800062330

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
AGRAVADO : AMAURINE ALVES CORREIA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO - PE012503

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
AGRAVADO : AMAURINE ALVES CORREIA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO - PE012503

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.